

# **A APLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL E DO CÓDIGO DE DEFESA CONSUMIDOR NOS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA.**

Daiete dos Santos KAIZER  
Danuza Aguiar AFFONSO  
Fernanda Barbosa RAMIRES

## **INTRODUÇÃO**

Este trabalho possui a finalidade de demonstrar a aplicabilidade do Código Civil e Código de Defesa do Consumidor no que tange as relações de consumo presente nos contratos de compra e venda. O Código Civil abrange um conjunto de normas regulamentadoras sobre os direitos e obrigação da ordem privada, no que diz respeito a consumo se torna extremante residual, devido à vigência do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

## **CONTRATO**

Segundo Roberto Senise Lisboa (2008) “contrato é o negócio jurídico por meio do qual as partes adquirem, modificam ou extinguem direitos”.

Ainda Segundo Maria Helena Diniz (2005) “contrato é o acordo de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesses entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial”.

## **O CONTRATO DE COMPRA E VENDA**

De acordo com Orlando Gomes (2002, p. 221), “o contrato de compra e venda é um dos contratos mais frequentes e de maior importante social como instrumento de circulação dos bens.”. O autor traz como conceito do contrato de compra e venda “é o contrato pelo qual uma das partes se obriga a transferir a propriedade de uma coisa à outra, recebendo, em contraprestação, determinada soma em dinheiro ou valor fiduciário equivalente”.

O Contrato de Compra e Venda é previsto nos artigos 481 a 532 do Código Civil (CC). Sob o viés jurídico possui algumas características: bilateral ou sinalagmático (cria obrigação para credor e devedor), oneroso (ambas as partes auferem vantagens

patrimoniais de suas prestações, comutativo (objeto certo e seguro, possível ser aleatório em alguns casos), consensual e solene quando a lei exigir.

São elementos base para um contrato de compra e venda: o preço, objeto, forma e o consentimento. Segundo Lauro Ribeiro Escobar Junior (2011, p. 136) o consentimento deve vir dos contratantes a respeito das condições do negócio jurídico. Ressalta-se que neste conceito o contratante e contratado são pessoas diversas do fornecedor e do consumidor, quando se tem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e não a aplicação estrita do Código Civil. Para o autor ainda, o preço é “a quantia em dinheiro que o comprador é obrigado a pagar pela coisa (...)” (art. 481, CC).

Todavia, nada impede que o valor expresso seja pago por coisas representativas (...). O preço deve ser certo e fixado de comum acordo entre as partes (art. 489, CC).” Também é admissível estabelecer critérios para fixação do preço estipulados por terceiros (art. 485, CC) ou através das taxas de mercado (art. 486, CC). A respeito do objeto o autor afirma “ seja corpórea (móveis ou imóveis) ou incorpóreas, deve ser disponível, podendo ser coisa futura, como ocorre nos contratos aleatórios” (art. 483, CC)

## **CONFLITO DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL E DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA**

O Direito do consumidor efetivamente é um direito fundamental que está previsto em nossa Constituição de 1988 em seu artigo 5º, inciso XXXII. Em relação aos direitos de consumidor ainda temos no artigo 170 da CF inciso V, o qual determina o consumidor a parte mais frágil desta relação.

Quando apresentados conflitos gerados no decorrer de contratos em geral, para qual a legislação que deverá ser aplicada no caso concreto, existe o chamado diálogo entre as fontes, uma aplicação simultânea e coerente entre Legislação especial, Código de Defesa do Consumidor (CDC) e Código Civil de 2002.

“A relação entre dois “civis”, sem habitualidade, continuidade ou fim econômico ou de lucro é uma relação civil *stricto sensu* e será regulada pelo Código Civil de 2002, relação entre iguais que é. Já a relação entre um “civil”, destinatário final do serviço, e um empresário, fornecedor de um produto ou serviço no mercado, é uma relação de consumo, *ex vi* arts.2º e 3º do Código do Consumidor, uma relação entre “diferentes”, tutelando a lei um deles, o vulnerável (art. 4.º, III,do CDC), o consumidor , e será por isso, diante do mandamento constitucional do art. 5º, XXXII, de proteção apenas deste agente econômico, regula prioritariamente pela Lei 8.078\90. Se a relação é de consumo,aplica-se prioritariamente o CDC, e é subsidiariamente , no que couber e for complementarmente necessário, o CC\2002.” (MARQUES, 2009)

As relações de consumo também são protegidas pelo Código Civil em caráter subsidiário na relação de compra e venda entre os artigos 481 a 853.

O conceito vem apresentado pelo artigo 481 do CC quando determina a obrigação de um dos contratantes a transferir o domínio de certa coisa, e o outro a pagar o preço certo em dinheiro. Os elementos deste contrato serão apresentados pelo artigo 482, podendo ser: coisa certa ou incerta, disponível e atual ou futura. É ainda no artigo 482 que se determina a estruturação do preço, com a possibilidade de ser: determinado ou determinável, com dinheiro ou algo pecuniariamente reduzido. Sendo concebível que a fixação do preço fique determinado pela taxa da bolsa de valores em determinado dia ou lugar, por índices, assim como, fixada por terceiros determinado em contrato, conforme supracitado.

O Código Civil de 2002, também traz em seu artigo 927 o instituto da responsabilidade civil, esse que se caracteriza por “Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. No sentido subjetivo o CDC está considerando as ações de conduta na relação entre consumidor e fornecedor, sendo possível assim identificar, expressamente no caput do artigo 927 do CDC. O Código Civil de 2002 somente será vigente em relações em que o Código do Consumidor ou Lei específica não apresentar posicionamento ao assunto. Estará como base jurídica para todas as relações de consumidor e fornecedor.

## **APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

O principal elemento que caracterizou o Código de Defesa do Consumidor está previsto na constituição federal em seu artigo 5º, XXXII que dispõe: “o estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. Tal elemento integrou então aos interesses sociais previsto no artigo 1º da CF.

A relação de consumo surge quando uma pessoa em face de outra adquire produto ou serviço que corresponda às suas necessidades ou vontades.

Esta relação de consumo pode ser visualizada nas figuras de consumidor e fornecedor que estão elencadas em nossa legislação brasileira, nos artigos 2º e 3º do código de defesa do consumidor (Lei 8.078/1990).

**Art. 2º** Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

**Art. 3º** Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção,

transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

A relação jurídica de consumo se caracteriza sempre por um contrato bilateral, com um vínculo que decorre de lei ou de um contrato entre as partes, tendo como consequência o cumprimento da obrigação de dar e a outra parte de fazer. A figura do fornecedor em uma relação de consumo é a parte mais forte, se fazendo necessário assim o uso da lei para equiparar a relação, já que neste caso o consumidor que é considerado hipossuficiente.

A aplicabilidade do CDC ocorre quando se observa o nexo de causalidade entre o consumidor e fornecedor com força para obrigar uma pessoa entregar em face de outra um produto ou serviço, e sua abrangência está ligada diretamente a relações negociais, excluindo somente produtos ou serviços gratuitos ou trabalhistas.

## **IMPLICAÇÕES DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

O Código de Defesa do Consumidor regula a Responsabilidade por vício do produto ou do serviço. Para os vícios aparentes o prazo para reclamar é de decadência, para bens não duráveis ou prestação de serviço o prazo é de 30 (trinta) dias e para os bens duráveis o prazo é de 90 (noventa) dias.

Já o Código Civil trata do mesmo assunto, porém em um viés diferente, em relação aos vícios ocultos nos negócios de compra e venda de animais, o prazo de garantia deve ser especificado em lei especial, ou se não existir, considerar-se-ão os costumes locais, em termos do art. 445, § 2º do CC. Esse dispositivo determina a aplicação do prazo especificado no seu § 1º - cento e oitenta dias para bens móveis e um ano para bens imóveis. É previsto ainda no art. 446 que não correrão os prazos do artigo antecedente na constância de cláusula de garantia; mas o adquirente deve denunciar o defeito ao alienante nos trinta dias seguintes ao seu descobrimento, sob pena de decadência.

Antes mesmo da entrada em vigor do Código de Defesa do Consumidor, a matéria da vinha sendo estudada e enfocada pela doutrina, bem como tendo acolhida na jurisprudência, em face da evolução técnica. No entanto, seu estudo se fazia (e ainda cabe) no âmbito da responsabilidade civil. Ocorre que na teoria dos vícios rebitórios não se indagava a culpa, pois, ainda que ignore os defeitos, o alienante é obrigado objetivamente aceitar a rebitação

ou abatimento do preço. Sucede que com a complexidade da vida moderna e do desenvolvimento industrial (...), concluiu-se ser necessária a proteção do consumidor, cada vez mais sujeito a danos decorrentes de falhas do produtor, falhas não perceptíveis no momento da aquisição do objeto. (NUNES, 2009, p.355)

O **contrato de compra e venda por amostra** é previsto no artigo 484 do Código Civil e ocorre quando o devedor apresenta ao comprador amostras que indiquem a qualidade do produto a ser vendido, devendo ser asseguradas pelo vendedor.

**Art. 484.** Se a venda se realizar à vista de amostras, protótipos ou modelos, entender-se-á que o vendedor assegura ter a coisa as qualidades que a elas correspondem.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Prevalece a amostra, o protótipo ou o modelo, se houver contradição ou diferença com a maneira pela qual se descreveu a coisa no contrato.

Neste cenário, há a possibilidade de utilização do Código de Defesa do Consumidor uma vez que o a norma mais especial e mais benéfica, artigo 47 do CDC e em seu artigo 49 traz o direito de arrependimento no prazo decadencial de 7 dias, o que diverge do parágrafo único do artigo 484.

O **contrato de compra e venda a contento**, previsto no art. 509 do Código Civil, é a cláusula que subordina o contrato à condição de ficar desfeito o negócio se o bem não agradar o comprador. É a venda que se realiza sob a condição de só e tornar perfeita e obrigatória se o comprador declarar que a coisa adquirida lhe satisfaz. O comprador precisa aceitar o bem alienado.

**Art. 509.** A venda feita a contento do comprador entende-se realizada sob condição suspensiva, ainda que a coisa lhe tenha sido entregue; e não se reputará perfeita, enquanto o adquirente não manifestar seu agrado.

O **contrato de compra e venda sujeito à prova**, previsto no art. 509 do Código Civil, algumas qualidades são mostradas e são sujeitas a aprovação no momento da tradição.

**Art. 510.** Também a venda sujeita a prova presume-se feita sob a condição suspensiva de que a coisa tenha as qualidades asseguradas pelo vendedor e seja idônea para o fim a que se destina

Para o contrato de compra e venda a contento e sujeito à prova é previsto o artigo 512 do Código Civil, o qual não estabelece prazo regulamentares em caso de não aceitação do objeto. Neste caso o Código de Defesa do Consumidor traz em seu artigo 49 em consequência a venda fora do estabelecimento, sendo previsto o prazo de 7 dias.

Entendemos ser de suma importância esclarecer que o sistema de responsabilidade civil do no Código de Defesa do Consumidor alterou o direito brasileiro no que concerne à matéria. E que é de grande relevância fixarmos essas alterações, uma vez que é reflexo da Política de Defesa do Consumidor, e da evolução da empresa. (...) Com relação à indenização esta deve ser integral, pois o art. 6º, VI do CDC diz ser direito básico do consumidor a efetiva reparação dos danos por este sofridos (...) (MORAES, 2002, p. 116)

## **CONCLUSÃO**

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a aplicação subsidiária do Código Civil aos contratos de compra e venda é objeto de discussão jurídica em nossos tribunais, como se pode observar nas jurisprudências. Quando apresentados conflitos gerados no decorrer de contratos em geral, para qual a legislação que deverá ser aplicada no caso concreto, é aplicação do diálogo entre as fontes, uma aplicação simultânea e coerente entre Legislação especial, Código de Defesa do Consumidor (CDC) e Código Civil de 2002.

No que diz respeito ao contrato de compra e venda não haveria privilégio na relação contratual em que figurasse comprador e vendedor. Por ser um dos contratos mais comuns no mercado, a compra e venda em que são partes a empresa vendedora e um adquirente destinatário final fica sujeita a aplicação do Código do Consumidor e subsidiariamente o Código Civil. A figura do fornecedor em uma relação de consumo é

a parte mais forte, se fazendo necessário assim o uso da lei para equiparar a relação, já que neste caso o consumidor que é considerado hipossuficiente.

Este fato pode ser explicado em razão da relação jurídica se estende de consumidor e fornecedor, sendo aplicadas as normas de preferencialismo, com a legislação mais especial, em suma o comprador é o consumidor quando o contrato está inserido na relação de consumo.

## **BIBLIOGRAFIA**

**LISBOA**, Roberto Senise, Direito Civil de A a Z, Barueri – SP: Manole, 2008.

**DINIZ**, Maria Helena, Curso de direito civil brasileiro, volume 3: teorias das obrigações contratuais e extracontratuais – São Paulo, Saraiva, 2005.

**ESCOBAR JUNIOR**, Lauro Ribeiro, Para aprender Direito: Direito Civil, São Paulo, Barros, Fischer e Associados, 2011.

**GOMES**, Orlando, Contratos, Rio de Janeiro, Forense, 2002

**MARQUES**, Claudia Lima. Manual de Direito do Consumidor, 2ª edição, revista, atualizada e ampliada – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009

**NUNES**, Luis Antonio Rizzato, Curso de Direito do Consumidor – 4ª edição, São Paulo, Saraiva, 2009.

**MORAES**, Márcio Andre Medeiros, A desconsideração da pessoa jurídica no código de defesa do Consumidor, São Paulo: LTr, 2002.